

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado Delegado ÉDER MAURO)**

Acresça-se o art. 41-A a Lei de Execução Penal:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresça-se o artigo 41-A à Lei de Execução Penal

Art. 41 – é vedado ao preso de ambos os sexos o direito à visita íntima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de visita intima foi regulamentado inicialmente apenas para os presidiários do sexo masculino, pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, mais tarde o direito foi também estendido às mulheres, aos jovens infratores e aos homossexuais. Eis sua primeira redação:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados(...)

Reforçando a legislação existente, a resolução número 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicada em 30 de Março de 1999 recomendava aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

“Muitas controvérsias são levantadas a partir da observação do exercício do direito à visita íntima nas instituições prisionais situadas nos diversos estados brasileiros. É comum observar o intuito do direito ser desviado com o intuito da prática de novos crimes, como o comando de organização criminosa a partir de ordens vindas de dentro do sistema penitenciário, tráfico de informações concernentes aos processos ainda em curso no judiciário, relativa àquele ou outro preso. É conhecido que vezes as mulheres dos presos são obrigadas a manter relações sexuais com outros presos em troca de favores ou mesmo para preservação física de seu cônjuge, interno da instituição penitenciária. Diante de tanta discussão a respeito do assunto, os prós e contras da visita íntima, é inevitável nos perguntarmos se nesse caso a interpretação da Constituição Federal não está ampliando demasiadamente o conceito de direitos fundamentais, já que é incontestavelmente possível que uma pessoa viva sexualmente abstinente, sem que isso implique ameaça à preservação de seu relacionamento afetivo familiar.”

(Jus.com.br-o direto a visita íntima no sistema prisional brasileiro.
Histórai, relativização, controvérsias e efeitos)

Assim, pelo do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de 2019.

Dep. Delegado Éder Mauro.

PSD/PA